



**EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS**

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 001/2026**

**PROCESSO SEI: EMDEC.2025.00008001-31**

**OBJETO:** Contratação de empresa para fornecimento de cavaletes de madeira para sinalização viária

**ASSUNTO:** Contrarrazões

**Ao**

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Agente de Licitação da **Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas – EMDEC**

A **ATC Distribuidora Ltda**, inscrita no CNPJ nº **44.542.212/0001-76**, com sede no Avenida Anna Helena, 470, Balneário Convento Velho, Peruíbe/SP – CEP: 11.775-632, neste ato representada por **Ana Carolina Teixeira Costa**, brasileira, solteira, **portador do documento de identidade nº 46.018.545.7 – SSP e do CPF nº 358.593.338.62**, sócio proprietário, em respeitosa apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **LOJAS 360 INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA**, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

### **1. DA TEMPESTIVIDADE**

As presentes contrarrazões são apresentadas dentro do prazo previsto no edital e na legislação aplicável ao certame, sendo, portanto, **tempestivas e plenamente admissíveis**.

---

### **2. SÍNTESE DO RECURSO APRESENTADO**

A recorrente sustenta, em síntese:

1. suposta incompatibilidade entre o objeto social da **ATC DISTRIBUIDORA LTDA** e o objeto da licitação;
2. alegação de inexecutabilidade do preço ofertado.

Contudo, tais argumentos **não encontram respaldo no edital, na legislação aplicável ou na jurisprudência do Tribunal de Contas da União**, razão pela qual o recurso não merece prosperar.

---

### **3. DA PLENA COMPATIBILIDADE DO OBJETO SOCIAL DA EMPRESA COM O OBJETO LICITADO**

A recorrente tenta sustentar que a empresa vencedora não possuiria compatibilidade de objeto social com o objeto licitado.

Tal alegação **não procede**.

A certidão de inteiro teor da empresa demonstra que a **ATC DISTRIBUIDORA LTDA** possui diversas atividades comerciais compatíveis com fornecimento de bens e comércio atacadista.





O **CNAE 46.19-2-00**, constante no Cartão CNPJ, descreve a atividade de "*Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado*". Esta classificação é fundamental para nossa argumentação, pois abrange as seguintes características:

**Representação Comercial:** A atividade de representação comercial envolve a intermediação de negócios, onde o representante atua em nome de um ou mais vendedores, promovendo a venda de seus produtos.

**Agência do Comércio:** Similarmente, a agência do comércio compreende a atuação em nome de terceiros na realização de transações comerciais.

**Mercadorias em Geral Não Especializado:** Este ponto é crucial. O termo "não especializado" indica que a atividade não se restringe a um tipo específico de produto. Ou seja, a empresa está habilitada a intermediar a venda de uma ampla gama de mercadorias, desde que não haja uma especialização definida em outro CNAE.

### **Aplicação à Venda de Cavaletes de Sinalização**

Os cavaletes de sinalização, enquadram-se na categoria de "mercadorias em geral". Não há um CNAE específico que os isole como uma categoria exclusiva de representação comercial. Portanto, a atividade de representação e agência do comércio "não especializado" abarca a capacidade da empresa de intermediar a comercialização de cavaletes de sinalização.

Adicionalmente, o Contrato Social da **ATC DISTRIBUIDORA LTDA**, em sua Cláusula Quarta, estabelece que a empresa exerce a exploração do ramo de "COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS, ARTIGOS, EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS EM GERAL". Esta cláusula reforça a amplitude das atividades comerciais da empresa, permitindo a intermediação na venda de diversos itens, incluindo cavaletes de madeira para sinalização.

Logo demonstram **plena aptidão jurídica para comercialização e fornecimento de bens**, como os cavaletes objeto do certame.

### **Entendimento consolidado do TCU**

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico de que **não se exige identidade absoluta entre o objeto social e o objeto da licitação**, bastando compatibilidade.

Destaca-se:

### **TCU – Acórdão 1214/2013 – Plenário**

*“Não se exige que o objeto social da empresa seja idêntico ao objeto da licitação, sendo suficiente que seja compatível com a atividade a ser contratada.”*





No mesmo sentido:

#### **TCU – Acórdão 1923/2011 – Plenário**

*“A Administração deve verificar a compatibilidade da atividade empresarial com o objeto da contratação, não sendo necessária correspondência literal.”*

Portanto, a alegação da recorrente carece de fundamento jurídico.

---

#### **4. DA REGULARIDADE DO FORNECIMENTO E DA PROCEDÊNCIA LEGAL DA MADEIRA**

O edital exige que, **no momento da entrega**, seja apresentada documentação que comprove a procedência legal da madeira.

Tal exigência encontra-se prevista no Termo de Referência do edital.

Conforme o edital:

- **Subitens 2.10 ao 2.11 do Termo de Referência e Apenso I**

Nesse sentido, a exigência **não constitui requisito de habilitação**, mas **condição de execução contratual**.

Tal distinção é amplamente reconhecida pelo Tribunal de Contas da União.

#### **TCU – Acórdão 2.622/2013 – Plenário**

*“Exigências relacionadas à execução do objeto não devem ser confundidas com requisitos de habilitação, sob pena de restringir indevidamente a competitividade.”*

Portanto, a alegação da recorrente é **juridicamente improcedente**.

Importante destacar que **o edital não exige cadastro no CADMADEIRA**, mas apenas comprovação da procedência da madeira.

Nesse sentido, a empresa apresentou documentação fiscal comprovando a aquisição de madeira **Pinus**, conforme nota fiscal emitida pela empresa fornecedora.

A nota fiscal em anexo demonstra claramente:

- aquisição de **madeira de pinus serrada em tábuas e pontaletes**;
- fornecedor identificado e regular;
- emissão fiscal regular.





Dessa forma, resta demonstrado que:

- ✓ a madeira utilizada possui origem legal
- ✓ existe documentação fiscal idônea
- ✓ a exigência do edital é plenamente atendida

Logo, **não existe qualquer irregularidade quanto à procedência da madeira.**

---

## 5. DA INAPLICABILIDADE DE EXIGÊNCIA DE CADMADEIRA PARA MADEIRAS DE ESPÉCIES EXÓTICAS DE REFLORESTAMENTO

A recorrente também tenta induzir a Administração ao erro ao sugerir que haveria obrigatoriedade de registro no **CADMADEIRA** para o fornecimento dos cavaletes de madeira.

Tal alegação **não possui respaldo na legislação ambiental aplicável.**

O **CADMADEIRA (Cadastro Estadual das Pessoas Jurídicas que Comercializam Produtos e Subprodutos Florestais de Origem Nativa da Flora Brasileira)** foi instituído pela Secretaria de Meio Ambiente do Estado de São Paulo com o objetivo de controlar **produtos florestais de origem nativa.**

Dessa forma, o cadastro **não se aplica às espécies exóticas provenientes de reflorestamento**, tais como:

- **Pinus**
- **Eucalipto**
- **Teca**
- outras espécies cultivadas para fins comerciais.

Portanto, quando a matéria-prima utilizada é proveniente de **florestas plantadas**, como no caso da madeira **pinus serrada**, não há exigência de cadastro no CADMADEIRA.

---

## 6. DA DEMONSTRAÇÃO OBJETIVA DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

A recorrente sustenta que o valor ofertado seria inexecutável, contudo **não apresenta qualquer estudo técnico ou composição de custos que sustente tal afirmação**, limitando-se a mera alegação especulativa.

Para afastar qualquer dúvida, apresenta-se a seguir **composição simplificada de custos unitários do cavalete de madeira**, demonstrando de forma objetiva a viabilidade econômica da proposta apresentada.





### Tabela – Composição de Custo Unitário do Cavalete

Item	Descrição	Custo Unitário (R\$)
1	Madeira pinus serrada (estrutura do cavalete)	R\$ 28,00
2	Chapa compensado para placa	R\$ 8,00
3	Parafusos e ferragens	R\$ 4,00
4	Tinta esmalte sintético / acabamento	R\$ 5,00
5	Mão de obra de montagem	R\$ 9,00
6	Custos indiretos (energia, ferramentas, perdas)	R\$ 4,00

### Custo total de produção por unidade

**R\$ 58,00 por cavalete**

### Comparação com o preço ofertado

Descrição	Valor
Custo de produção unitário	R\$ 58,00
Preço ofertado na licitação	R\$ 98,00
Lucro bruto unitário	R\$ 40,00
Margem bruta aproximada	40,8 %

### Análise de viabilidade econômica

A composição acima demonstra que:

- o custo de produção estimado é de **R\$ 58,00 por unidade**
- o preço ofertado foi de **R\$ 98,00 por unidade**

Portanto, há **margem operacional positiva de aproximadamente 40%**, o que demonstra claramente a **plena exequibilidade da proposta apresentada**.

### Demonstração para fornecimento em escala (exemplo)

Quantidade	Receita Total	Custo Total	Resultado
100 cavaletes	R\$ 9.800,00	R\$ 5.800,00	R\$ 4.000,00

### Jurisprudência do Tribunal de Contas da União

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que **a inexequibilidade não pode ser presumida**, devendo ser demonstrada tecnicamente.





#### TCU – Acórdão 325/2007 – Plenário

*“A inexecutabilidade de proposta deve ser demonstrada de forma objetiva, não podendo ser presumida.”*

#### TCU – Acórdão 2781/2017 – Plenário

*“Preço inferior ao estimado não implica necessariamente inexecutabilidade.”*

#### TCU – Acórdão 2132/2018 – Plenário

*“Antes de desclassificar proposta, deve-se oportunizar ao licitante comprovar a viabilidade econômica.”*

Dessa forma, resta comprovado que a proposta apresentada pela empresa vencedora **é plenamente exequível**, não existindo qualquer fundamento técnico que justifique a alegação da recorrente.

---

## 7. DO VALOR REFERENCIAL FIXADO PELA EMDEC E DA COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Cumpra-se destacar que o valor ofertado pela empresa vencedora coincide com o orçamento estimado da contratação, pela própria Administração, fixado em R\$ 98,00 por unidade de cavalete, conforme levantamento realizado pelo Núcleo de Pesquisa de Preços da **EMDEC**.

Tal valor referencial é resultado de pesquisa de mercado conduzida pela Administração Pública, realizada previamente à abertura do certame, com o objetivo de estimar o custo médio praticado no mercado para o objeto licitado.

Nesse sentido, o valor estimado pela Administração constitui importante parâmetro técnico de mercado, elaborado a partir de:

- consultas a fornecedores;
- análise de contratações similares;
- levantamento de preços praticados no setor.

Portanto, ao ofertar proposta no valor de R\$ 98,00 por unidade, a empresa vencedora apresentou preço exatamente compatível com o valor referencial estabelecido pela própria Administração, o que evidencia a plena aderência da proposta às condições de mercado.

Dessa forma, a alegação de inexecutabilidade formulada pela recorrente mostra-se manifestamente contraditória, uma vez que implicaria afirmar que o valor estimado pela própria Administração Pública — fruto de estudo técnico realizado pelo Núcleo de Pesquisa de Preços da EMDEC — seria inexecutável.

Tal conclusão seria manifestamente absurda, pois equivaleria a afirmar que o próprio levantamento de mercado realizado pela Administração estaria incorreto, o que não foi demonstrado pela recorrente.





## 8. DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Cabe destacar que o edital **não exigiu atestado de capacidade técnica** como requisito de habilitação.

Mesmo assim, a empresa apresenta **atestados de capacidade técnica da ATC DISTRIBUIDORA LTDA**, demonstrando experiência no fornecimento de materiais.

Tal fato demonstra:

- ✓ boa-fé da empresa
- ✓ capacidade operacional
- ✓ experiência no fornecimento de produtos

Portanto, **a empresa atende plenamente aos requisitos do edital.**

## 9. DOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A Administração Pública deve sempre buscar a proposta **mais vantajosa**, respeitando os princípios licitatórios.

Conforme dispõe o art. 5º da Lei 14.133/2021:

*“A licitação será conduzida em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital e julgamento objetivo.”*

No presente caso:

- ✓ a empresa vencedora cumpriu todas as exigências do edital
- ✓ apresentou documentação regular
- ✓ ofertou proposta economicamente vantajosa

A tentativa da recorrente consiste, na verdade, em **restringir indevidamente a competitividade do certame**, sem qualquer base jurídica.

## 10. DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU SOBRE FORMALISMO MODERADO

O Tribunal de Contas da União consolidou entendimento de que o processo licitatório deve observar o **formalismo moderado**, privilegiando a obtenção da proposta mais vantajosa.

**TCU – Acórdão 357/2015 – Plenário**

*“O formalismo excessivo nas licitações deve ser evitado quando não comprometer a isonomia entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa.”*





Portanto, eventuais interpretações restritivas defendidas pela recorrente **não encontram respaldo na jurisprudência administrativa.**

## 11. DO COMPORTAMENTO PROCESSUAL DA RECORRENTE E DA TENTATIVA DE TUMULTO AO CERTAME

Cumpra registrar que a empresa recorrente **não demonstrou capacidade competitiva durante a fase de disputa e negociação**, inclusive **não atendendo adequadamente à convocação para negociação de preços realizada pelo Agente de Licitação.**

Diante da impossibilidade de apresentar proposta mais vantajosa, a recorrente passou a apresentar alegações infundadas com o objetivo de **tumultuar o andamento regular do certame.**

Tal conduta afronta diretamente os princípios que regem as licitações públicas, especialmente:

- **boa-fé objetiva**
- **competitividade**
- **eficiência administrativa**

Previstos no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021.**

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União também repudia o uso do recurso administrativo como instrumento meramente protelatório.

Nesse sentido:

### **TCU – Acórdão 1441/2014 – Plenário**

*“O direito de recorrer não pode ser utilizado como mecanismo de tumulto processual ou de atraso indevido da contratação.”*

Assim, o recurso apresentado pela empresa recorrente revela-se **meramente inconformista**, sem qualquer demonstração de ilegalidade no procedimento licitatório.





## 12. PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. o conhecimento das presentes contrarrazões;
2. o indeferimento integral do recurso administrativo interposto pela empresa LOJAS 360 INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA;
3. a manutenção da decisão que declarou vencedora a empresa ATC DISTRIBUIDORA LTDA no Pregão Eletrônico nº 001/2026.

Termos em que, Pede deferimento.

Peruíbe, 10 de março de 2026.

---

**ATC DISTRIBUIDORA LTDA.**  
**CNPJ: 44.542.212/0001-76**

